



LEI Nº. 1160/2017, 20 DE ABRIL 2017.

“PROJETO VISA A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL, ASSIM COMO DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ubajara/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Propõe a criação da Comissão de Defesa do Consumidor e do Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal, devendo as mesmas atuarem em defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais e homogêneos, na forma da legislação e dos atos administrativos vigentes, sem prejuízo das competências que lhe sejam próprias do processo legislativo.

Art.2º - O Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor, deverá ser parte integrante da Comissão supracitada, e deverá atuar como órgão da Administração Pública Direta, integrante da organização da Câmara Municipal de Ubajara, nos termos da Lei 8.078/90 (art. 82,III e 91).

Art.3º - Deverão constituir os objetivos do Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor, assim como da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Ubajara;

- I) Informar conscientizar, orientar e motivar permanentemente a todos os consumidores sobre todos os seus direitos e garantias;
- II) Incentivar e orientar os consumidores para eventuais criações de entidades representativas;
- III) Receber, analisar e apurar consultas e denúncias apresentadas por consumidores ou entidades representativas dos mesmos;
- IV) Incentivar conciliações e acordos individuais e coletivos entre fornecedores e consumidores;
- V) Levar ao conhecimento dos demais órgãos públicos as infrações de ordem administrativas que violarem os direitos difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- VI) Representar ao Ministério Público, quando se fizer imprescindível, para a adoção de medidas penais;
- VII) Solicitar a Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para a investigação de delitos contra os consumidores;
- VIII) Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, para consecução de seus objetivos;



- IX) Expedir notificações aos fornecedores e prestadores de serviços para a devida prestação de esclarecimentos sobre reclamações apresentadas por consumidores, conforme prevê o Art. 55, §4º, da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990;
- X) Efetuar e disponibilizar aos consumidores pesquisas de preços de produtos e serviços no âmbito municipal;
- XI) Elaborar e divulgar anualmente cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o Art. 44 da Lei 8.078/90 e remeter cópias aos órgãos das esferas municipais, estaduais e federais, incumbidos das coordenações políticas dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;
- XII) Desenvolver ações e programas sobre educação e consumo, nos termos do disposto no Art. 4º do, inciso IV da Lei 8.078/90, bem como estudos e pesquisas na área do direito do consumidor;
- XIII) Ofertar orientação e consultoria jurídica gratuita aos consumidores do Município;
- XIV) Desenvolver demais ações dentro da abrangência dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único: A competência, atribuições e atuação do serviço de Orientação e Defesa do Consumido, assim como da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara, tem atuação restrita ao município de Ubajara.

Art. 4º - Para o efetivo exercício das atribuições de que trata o artigo anterior, deste Projeto de Lei, poderá ser alocado de outra função ou contratado(a) agente de conciliação, que deverá tratar de casos amenos, e contratado Advogado para o cargo de provimento de comissão, com atuação única e exclusivamente voltada para o atendimento das demandas resultantes dos serviços a serem implantados, com remuneração de mercado, assim como dois estagiários de direito para 4 horas diárias, sendo estes preferencialmente estudantes de Direito da cidade de Ubajara, para o auxílio das demandas.

Art. 5º - Para o exercício específicos das atribuições previstas nos incisos II e IV do Art. 3º deste Projeto de Lei, deverá ser aberto procedimento administrativo, que terá início com a representação por consumidor ou entidade representativa.

§1º - O consumidor ou entidade poderá representar contra fornecedores, pessoalmente ou através de formulário a ser implantado em site que deverá ser criado para tal intuito;

§2º - A representação deverá conter obrigatoriamente dados como identificação completa do reclamante e do reclamado, a descrição clara e concisa do fato ou ato constitutivo da infração, os dispositivos legais infringidos e a assinatura do reclamante, seja ele consumidor individual, representante de entidade ou membro da Comissão de Defesa do Consumidor, quando apresentada por meio que impossibilite a subscrição do próprio consumidor ou entidade representativa;



§3º - O acordo celebrado nos autos do procedimento administrativo, deverá ser assinado pelo consumidor, ou por terceiros a seu rogo, se o mesmo não souber escrever e por duas testemunhas;

Art. 6º - O projeto apresentado, além de buscar oferecer aos consumidores ubajarenses, a necessária defesa no que diz respeito aos seus direitos e garantias, busca ainda atuar como facilitador na resolução de problemas nas relações de consumo dos nossos cidadãos, atuando ainda como atenuador de ações judiciais que travancam o judiciário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, em 20 de Abril de 2017.


Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL